

Projeto de Lei Complementar nº XX, de XXX, de 2024

Institui a Lei Orgânica da Polícia Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizada e mantida pela União, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estruturada em carreiras policial e administrativa, dirigida por delegado de polícia federal, fundada na hierarquia e disciplina, essencial à segurança pública, à justiça criminal e à defesa das instituições democráticas, tem sua organização e funcionamento disciplinados por esta lei complementar, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. A Polícia Federal tem sua atuação baseada no respeito aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais, bem como nos valores de integridade, inovação, imparcialidade, eficiência, ética, cooperação internacional, preservação do meio ambiente e responsabilidade.

Capítulo I

Das Competências

Art. 2º Compete à Polícia Federal:

I - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, atuando especialmente na investigação dos seguintes crimes:

a) fazendários, previdenciários, eleitorais, contra a ordem política e social, contra as instituições democráticas e outros praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) de genocídio, de redução à condição análoga de escravo, de tráfico de pessoas, de promoção de migração ilegal e de envio de criança ou adolescente ao exterior sem observância das formalidades legais ou com a intenção de obtenção de lucro;

c) de invasão e ocupação de terras e prédios públicos federais e outros assemelhados, bem como os de falsificação de documento público com fim de obtenção de propriedade de tais terras;

d) contra a vida praticados contra ou por agentes públicos federais no exercício do cargo ou em razão deste;

e) contra a vida praticados por grupos de extermínio, facções criminosas, organizações paramilitares, milícias particulares e grupos ou esquadrões voltados à prática de tais crimes, quando houver autorização ou determinação pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo das atribuições de outras instituições;

f) contra o sistema financeiro nacional, contra o mercado de valores mobiliários, de corrupção, e outros que impliquem desvio de recursos federais praticados por gestores públicos, bem como de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores relacionados aos crimes precedentes de competência federal;

g) contra o meio ambiente, contra o patrimônio histórico e cultural e contra os povos originários e as comunidades tradicionais, quando de interesse da União, sem prejuízo das atribuições de outras instituições;

h) praticados em ambiente cibernético que sejam caracterizados como de alta tecnologia, que tenham por objeto precípua o ataque ou a violação a sistemas computacionais de infraestruturas críticas do país, que afetem a dignidade sexual infantojuvenil, que sejam caracterizados como fraudes bancárias eletrônicas, ou que tenham conteúdo de discriminação ou preconceito, quando de interesse da União;

II – apurar outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

III - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o tráfico de armas, o contrabando e o descaminho, bem como crimes relacionados com direitos humanos e conflitos agrários ou fundiários e aqueles deles decorrentes, quando se tratar de competência federal, sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

IV – prevenir, reprimir e investigar, com exclusividade, os crimes de terrorismo;

V - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, controle e fiscalização de segurança privada, controle e fiscalização de produtos químicos, controle e fiscalização de armas de fogo, controle migratório, registro e emissão de documentos de identificação de migrantes, retiradas compulsórias e emissão de documentos de viagem;

VI - coibir a turbação e o esbulho possessório dos bens próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pública pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

VII - exercer, nos termos legais e regulamentares as funções de segurança do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, dos familiares do Presidente da

República e do Vice-Presidente da República, de Ministros de Estado, de autoridades federais, de dignitários estrangeiros em visita ao país, de grandes eventos e de depoentes especiais;

VIII - presidir a comissão nacional de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis, gerenciar o sistema nacional de armas, o sistema nacional de informações criminais e as atividades relacionadas com bancos de perfis genéticos e balísticos em âmbito federal;

IX – exercer com exclusividade atividades de cooperação policial internacional no exterior, de forma direta ou por meio de organismos multilaterais, conforme os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e acordos com outros países e com organizações multilaterais, bem como exercer tais atividades em território nacional, em articulação com outros órgãos do sistema de persecução penal;

X – exercer atividades de cooperação jurídica internacional no interesse dos procedimentos de polícia judiciária em tramitação no órgão, assim como prestar apoio às polícias civis nos procedimentos de mesma natureza, em especial a atuação relacionada a auxílio direto internacional em matéria penal, apoio em procedimentos de subtração internacional de crianças e adolescentes, proposição e composição de equipes conjuntas de investigação e execução das medidas de extradição e transferência internacional de pessoas condenadas, respeitadas as competências da autoridade central.

XI - atuar como Escritório Central Nacional da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol no Brasil, assim como de outros organismos multilaterais de natureza policial;

XII – formar e capacitar servidores, elaborar pesquisas, produzir e difundir conhecimento sobre segurança pública, violência, prevenção e repressão da criminalidade, promoção dos direitos humanos, cultura de paz, combate ao preconceito, modernização das instituições e valorização dos profissionais de segurança pública; e

XIII – exercer as demais funções e atuar nas demais investigações que lhe forem atribuídas e definidas por lei.

Capítulo II

Da Organização e do Funcionamento

Seção I

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 3º A Polícia Federal tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I – unidades centrais, compostas pela Direção-Geral, pelas diretorias e pela Corregedoria-Geral, com as respectivas unidades subordinadas;

II - unidades descentralizadas, compostas pelas superintendências regionais localizadas nos 26 estados da Federação e no Distrito Federal, com suas respectivas unidades subordinadas, incluindo delegacias especializadas, delegacias descentralizadas e postos de caráter provisório ou permanente;

III – os seguintes órgãos colegiados de caráter deliberativo:

a) Conselho Superior de Polícia;

b) Conselho de Ensino;

c) Comissão de Ética;

d) Conselhos Regionais de Polícia – CRP; e

IV – missões permanentes e transitórias no exterior, de assessoramento em assuntos de polícia judiciária, de segurança pública, de migração e de cooperação policial junto às missões diplomáticas do Brasil, organismos internacionais e repartições consulares.

Parágrafo único. Decreto regulamentar detalhará a estrutura organizacional da Polícia Federal, cujas atribuições serão disciplinadas em regulamento interno.

Seção II

Do Conselho Superior de Polícia

Art. 4º O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo diretor-geral, tem como membros:

I - os diretores titulares das diretorias da Polícia Federal;

II - o corregedor-geral; e

III - os superintendentes regionais.

Art. 5º O Conselho Superior de Polícia possui as seguintes atribuições:

I - orientar as atividades policiais e administrativas em geral e opinar nos assuntos de relevância institucional;

II – editar o Regimento Interno da Polícia Federal, bem como outras Resoluções relativas à organização e funcionamento do órgão; e

III - deliberar sobre propostas de elogios, de concessão de medalhas e diplomas em razão do mérito e de integração à Galeria de Heróis da Polícia Federal.

Seção III

Do Diretor-Geral

Art. 6º O cargo de diretor-geral da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de polícia federal da ativa, integrante da classe especial, com mais de 15 anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal.

§ 1º O diretor-geral exercerá mandato de 3 (três) anos, prorrogáveis por 1 (um) ano.

§ 2º O Presidente da República poderá exonerar o Diretor-Geral da função, antes do término de seu mandato, mediante decisão motivada submetida previamente à apreciação da Comissão de Ética Pública, que aponte de forma inequívoca a existência de indícios de conflito de interesse ou de prática de ato de improbidade administrativa, infração penal, ato tipificado como causa de inelegibilidade nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ou nepotismo.

Art. 7º Ao diretor-geral incumbe:

I - dirigir, planejar, coordenar, orientar e controlar as atividades, bem como estabelecer os objetivos, as políticas, as metas prioritárias e as diretrizes da Polícia Federal;

II - promover a execução das diretrizes de segurança pública estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

III - representar a Polícia Federal no país e no exterior, ou indicar representante;

IV - expedir atos administrativos necessários à consecução dos objetivos finalísticos e das metas da Polícia Federal;

V - expedir atos normativos internos para a execução das leis, decretos e regulamentos com efeitos na esfera de atribuição da Polícia Federal, bem como para a organização das atividades e procedimentos do órgão;

VI - firmar, como representante legal da Polícia Federal, memorandos de entendimento com instituições estrangeiras congêneres ou organismos internacionais, contratos, convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com entidades de direito público e privado;

VII - gerir os recursos orçamentários e financeiros consignados à Polícia Federal;

VIII - praticar os atos legalmente definidos como ordenador de despesas;

IX - aprovar planos e programas anuais, plurianuais ou especiais, relacionados às ações de atribuição da Polícia Federal;

X - designar e dispensar os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Polícia Federal;

XI - dar posse a servidores efetivos em funções comissionadas executivas para diretores e corregedor-geral, nas unidades centrais, e para superintendentes regionais e corregedores regionais, nas descentralizadas;

XII - aprovar a indicação de servidores para cursos de especialização, aperfeiçoamento e treinamento no exterior;

XIII - ativar, transferir, desativar ou extinguir coordenações, divisões, unidades descentralizadas, serviços, setores, núcleos e unidades assemelhadas, em caráter temporário ou permanente e atribuir a seus responsáveis as respectivas funções comissionadas;

XIV – indicar os servidores para as funções de adido policial federal, adido policial federal adjunto e auxiliar de adido, e designar os servidores para a função de oficial de ligação, após seleção baseada em critérios objetivos estabelecidos em decreto regulamentar;

XV - avocar, para decisão ou revisão, assuntos de natureza policial ou administrativa, sem prejuízo das atribuições previstas aos demais dirigentes das unidades da Polícia Federal e desde que observados os procedimentos legais no caso de inquérito policial ou outro procedimento investigativo previsto em lei;

XVI - apresentar ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública o relatório anual de atividades, o plano estratégico e a proposta orçamentária anual;

XVII - regulamentar e promover a remoção de servidores que resulte em ônus para a Administração;

XVIII - decidir processos administrativos disciplinares instaurados nas superintendências regionais ou na Corregedoria-Geral com pena de suspensão de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa dias), sem prejuízo da aplicação de penalidades inferiores em casos de avocação ou de reforma de decisões na instância recursal;

XIX - decidir processos administrativos disciplinares que tenha instaurado, com pena de advertência, repreensão ou suspensão até 90 (noventa) dias;

XX - propor ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a aplicação da pena de demissão e cassação de aposentadoria;

XXI - autorizar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos policiais e administrativos vagos;

XXII - presidir e regulamentar o funcionamento do Conselho Superior de Polícia;

XXIII - definir em instrução normativa as atribuições específicas das unidades centrais e descentralizadas bem como de seus dirigentes;

XXIV - ativar ou desativar postos, em caráter provisório ou permanente, com vista a atender demandas relacionadas às atribuições da Polícia Federal;

XXV - estabelecer em portaria as circunscrições das superintendências regionais;

XXVI - promover a gestão estratégica da Polícia Federal;

XXVII - estabelecer diretrizes para o gerenciamento de riscos de ações, projetos e iniciativas da Polícia Federal;

XXVIII – autorizar o afastamento dos servidores da Polícia Federal do país para estudo ou missão oficial; e

XXIX - autorizar a concessão de diárias e passagens de servidores, vedada a subdelegação na hipótese de deslocamentos para o exterior com ônus.

Seção IV

Das Funções Comissionadas

Art. 8º Na designação dos servidores para ocupação das funções comissionadas do órgão, e de seus substitutos eventuais, serão observados os requisitos previstos neste artigo, além de eventuais requisitos adicionais e perfis profissionais previstos em regulamento interno:

§ 1º Para as funções de coordenador-geral e superiores o indicado deverá ser servidor integrante da última classe da carreira e possuir tempo de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal equivalente ao tempo necessário para ocupar tal classe, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionados de direção, chefia ou assessoramento por dois anos, consecutivos ou não;

§ 2º Para as funções de diretor- executivo, corregedor-geral, dirigente máximo das diretorias relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal previstas no art. 2º desta lei complementar, superintendente regional, corregedor regional, delegados regionais e equivalentes, bem como de chefes de delegacias descentralizadas, o indicado deverá ser delegado de polícia federal;

§ 3º Para a função de dirigente máximo da diretoria de polícia científica o indicado deverá ser perito criminal federal.

§ 4º O corregedor-geral e os corregedores regionais serão designados pelo diretor-geral para mandato de dois anos, permitida a recondução para um único período subsequente.

§ 5º As funções comissionadas da Polícia Federal deverão ser ocupadas por mulheres em proporção idêntica, ou superior, à porcentagem de ocupação feminina nos cargos efetivos, nos termos da regulamentação interna.

§ 6º Excepcionalmente poderão ser designados servidores cedidos de outros órgãos para ocupação das funções coordenador-geral e de coordenador, excluídas aquelas diretamente relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal previstas no art. 2º desta lei complementar, e desde que a indicação seja aprovada pelo Conselho Superior de Polícia.

§ 7º Regulamento interno poderá dispor sobre requisitos para ocupação das demais funções comissionadas no âmbito da Polícia Federal.

TÍTULO II DOS SERVIDORES

Capítulo I Dos Cargos da Polícia Federal

Art. 9º O quadro básico de pessoal da Polícia Federal é integrado pelos cargos policiais e administrativos, todos considerados essenciais, permanentes e típicos de Estado.

§ 1º São os seguintes os cargos policiais:

- I – delegado de polícia federal;
- II - perito criminal federal;
- III – agente policial federal; e
- IV – papiloscopista policial federal.

§ 2º São os seguintes os cargos administrativos:

- I - analista administrativo da polícia federal; e
- II - técnico administrativo da polícia federal.

Capítulo II Das Atribuições

Art. 10. As atribuições dos servidores da Polícia Federal serão definidas em conformidade com os diferentes níveis de complexidade e de responsabilidade correspondentes à classe ocupada nos respectivos cargos policiais e administrativos, nos termos de decreto regulamentar específico e de acordo com o disposto na Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e demais leis vigentes.

§ 1º Compete ao delegado de polícia federal a direção das atividades da Polícia Federal, bem como a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, no exercício de funções de natureza jurídica e policial,

podendo requisitar perícias, informações, documentos e dados que interessem às apurações criminais, assegurada a autonomia técnica e jurídica.

§ 2º Compete ao perito criminal federal a direção das atividades periciais da Polícia Federal, bem como exercer as atividades de perícia oficial de natureza criminal, assegurada a autonomia técnica e científica.

§ 3º Compete ao agente policial federal exercer as atribuições investigativas, procedimentais, de obtenção de dados e de operações de inteligência, além da gestão e da execução de atividades administrativas, de fiscalização e de controle, assegurada a autonomia técnica.

§ 4º Compete ao papiloscopista policial federal exercer as atribuições de identificação humana civil e criminal, por meio da coleta de dados biográficos e biométricos de identificação relacionados à papiloscopia e face, e emissão dos respectivos laudos, além da gestão e da execução de atividades administrativas, de fiscalização e de controle relacionadas a sua atividade, assegurada a autonomia técnica e funcional.

§ 5º Compete ao analista administrativo da polícia federal exercer as funções de nível superior específicas de sua área de formação e atribuição, previstas em regulamento, inclusive em relação ao apoio a atividades de polícia judiciária, de fiscalização e de controle, que não impliquem uso de força policial.

§ 6º Compete ao técnico administrativo da polícia federal exercer atividades de suporte às áreas meio e finalísticas da Polícia Federal, inclusive em relação ao apoio e execução das atividades cartorárias, de fiscalização e de controle, que não impliquem uso de força policial.

§ 7º São atribuições comuns a todos os servidores da Polícia Federal, nos termos regulamentares:

I - dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e fiscalizar as atividades administrativas e logísticas da unidade sob sua responsabilidade; e

II - realizar as demais atividades decorrentes das competências policiais e administrativas do órgão.

Capítulo III

Do Ingresso nos Cargos

Art. 11. A Polícia Federal promoverá concursos públicos para provimento de seus cargos policiais e administrativos vagos sempre que o número de vagas exceder a cinco por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a critério do diretor-geral, quando o exigir o interesse da Administração.

Parágrafo único. A autorização para realização de concursos públicos compete exclusivamente ao diretor-geral da Polícia Federal, dependendo unicamente de confirmação de disponibilidade orçamentária, mediante encaminhamento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida ao ministério competente.

Art. 12. Os cargos policiais são de nível superior, cujo ingresso ocorrerá na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, com formação em bacharelado e/ou licenciatura, observados os requisitos fixados em regulamento e no respectivo edital.

§ 1º O ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

§ 2º O ingresso no cargo de perito criminal federal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Polícia Federal, conforme previsto em decreto regulamentar e no edital do concurso público.

§ 3º As candidatas gestantes ou com filhos nascidos há menos de um ano poderão adiar a participação em exame de aptidão física, avaliação médica e/ou curso de formação profissional por até um ano, contado a partir do término da gestação, mediante apresentação de requerimento, independentemente do prazo de validade do concurso público.

§ 4º Findo o prazo de adiamento previsto no parágrafo anterior, as candidatas requerentes serão matriculadas no curso de formação profissional subsequente, ainda que de concurso público posterior.

Art. 13. O ingresso nos cargos administrativos de provimento efetivo dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso no cargo de analista administrativo da polícia federal far-se-á mediante concurso público, exigida formação de nível superior e específica para a área de formação, capaz de atender às necessidades da Polícia Federal, a serem definidas no edital do concurso público.

§ 2º O ingresso no cargo de técnico administrativo da polícia federal far-se-á mediante concurso público, exigida formação de nível médio.

Art. 14. É requisito para ingresso em todos os cargos da Polícia Federal o atendimento a critérios objetivos assinalados em regulamento próprio que discipline a investigação social do candidato.

Capítulo IV

Do Desenvolvimento

Art. 15. O desenvolvimento dos servidores nos cargos policiais de provimento efetivo dar-se-á mediante promoção.

§ 1º A promoção consiste na movimentação do servidor de uma classe para a classe seguinte, na forma do Anexo I, e observará, cumulativamente, os requisitos de interstício temporal, resultado de avaliação de desempenho e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento, previstos em regulamento.

§ 2º O conteúdo dos cursos de aperfeiçoamento observará a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

§ 3º A contagem do interstício será suspensa nos casos de licenças ou afastamentos não remunerados, inclusive decorrentes de punições disciplinares, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Decreto regulamentar disporá sobre os requisitos e condições de promoção nos cargos policiais.

Art. 16. O desenvolvimento dos servidores nos cargos administrativos de provimento efetivo dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, na forma do Anexo II, observado o interstício de um ano, conforme os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, na forma do Anexo II, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A contagem do interstício será suspensa nos casos de licenças ou afastamentos não remunerados, inclusive decorrentes de punições disciplinares, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Decreto regulamentar disporá sobre os requisitos e condições de progressão e promoção nos cargos administrativos.

Capítulo V

Do Regime Jurídico

Seção I

Das Disposições Gerais sobre o Regime Jurídico

Art. 17. Os policiais federais estão sujeitos a regime de dedicação integral e exclusiva, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Parágrafo único. As horas eventualmente trabalhadas além da jornada regular de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais deverão ser remuneradas ou compensadas na razão de 1 (uma) hora de trabalho para 1 (uma) hora de descanso, na forma do regulamento interno.

Art. 18. A critério do diretor-geral, os dirigentes das unidades da Polícia Federal cujas atividades demandem, justificada e reiteradamente, convocação de seus servidores fora do horário do expediente poderão estabelecer regime de trabalho de plantão ou elaborar escalas de sobreaviso para o estabelecimento de ordem prioritária de acionamentos além da jornada regular de trabalho.

§ 1º No regime de trabalho de plantão os servidores permanecem em serviço em escalas de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, ou em outras que mantenham a mesma proporcionalidade, de acordo com o interesse da Administração.

§ 2º Considera-se em disponibilidade o servidor que permanecer à disposição da Polícia Federal, conforme escala de sobreaviso previamente elaborada por autoridade competente, à espera de convocação para a apresentação ao serviço, além de sua jornada regular de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os servidores que integrarem as escalas mencionadas no § 2º farão jus ao recebimento de indenização pelas horas em disponibilidade não acionadas, na forma da lei específica, ou à compensação de jornada na razão de 1/16 (um dezesseis avos) da hora de trabalho, conforme regulamentação interna.

§ 4º As horas extraordinárias efetivamente trabalhadas em razão de acionamento decorrente de sobreaviso serão remuneradas ou compensadas nos termos do parágrafo único do art. 17.

Art. 19. Os servidores da Polícia Federal não poderão ser cedidos, exceto nos seguintes casos, desde que tenham concluído o estágio probatório:

I - requisições da Presidência e da Vice-Presidência da República para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito dos respectivos gabinetes;

II - exercício de cargo em comissão ou função de confiança de qualquer nível, no caso dos servidores administrativos, e equivalente ou superior à de coordenador-geral, no caso dos servidores policiais, nos seguintes órgãos:

a) Ministério da Justiça e Segurança Pública;

b) secretarias estaduais de segurança pública, de defesa social, de justiça, penitenciárias ou equivalentes; e

c) tribunais superiores e regionais, conselhos de justiça, Procuradoria-Geral da República, Câmara dos Deputados, Senado Federal, ou outros órgãos da administração pública federal, desde que em funções consideradas estratégicas para a área da segurança pública.

Seção II

Dos Direitos, Deveres e Vedações dos Policiais Federais

Art. 20. São assegurados aos ocupantes dos cargos policiais em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação:

I - documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional, expedido pela Polícia Federal;

II - registro e livre porte de arma de fogo com validade em todo o território nacional;

III - ingresso e trânsito livre em qualquer recinto público ou privado no exercício da função, respeitadas as garantias constitucionais e legais;

IV - pronta comunicação de sua prisão ao seu chefe imediato e à corregedoria, e recolhimento em unidade da própria instituição para fins de cumprimento de prisão provisória, assegurado o cumprimento de sentença penal condenatória em estabelecimento que lhe proporcione condições de segurança física compatíveis com as funções anteriormente exercidas;

V - representação judicial pela Advocacia-Geral da União no caso de virem a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do desempenho de suas funções, mediante provocação do dirigente máximo da unidade;

VI - prioridade nos serviços de transporte e de comunicação públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter oficial;

VII - traslado por órgão público competente, caso seja vítima de acidente que dificulte sua atividade de locomoção ou ocorra sua morte durante atividade policial;

VIII - atendimento prioritário pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal, se em atividade ou no interesse do serviço;

IX - oitiva em processo ou em outro procedimento em trâmite no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, em dia, hora e local previamente ajustados, quando comparecer na qualidade de testemunha de fato decorrente do serviço;

X – preservação de sua identidade em audiências judiciais, com utilização da matrícula funcional para qualificação, sempre que houver risco a sua segurança ou à capacidade investigatória da Polícia Federal.

XI - garantia à policial federal gestante e lactante com filho de até 2 (dois) anos de idade de não participação em escalas de operação policial, plantão e sobreaviso;

XII - uma hora do expediente destinada à prática da atividade física institucional, a qual será realizada em horário previamente aprovado e de acordo com o interesse do serviço;

XIII - assistência à saúde suplementar; e

XIV - afastamento para exercício de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria de âmbito nacional, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos integrantes dos cargos da polícia federal, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - indenização por trabalho noturno;

VI - indenização por periculosidade;

VII - indenização por insalubridade;

VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o subsídio, observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

IX - indenização de titulação, exclusivamente para cursos que possuírem relação com as atribuições do cargo;

X - indenização por exercício em localidades estratégicas; e

XI - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 2º Os policiais federais aposentados manterão o direito a documento de identidade funcional de aposentado expedido pela Polícia Federal e ao registro e livre porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional e isenção do pagamento das respectivas taxas.

§ 2º Fica garantida a participação do poder público em mediação judicial proposta pelos órgãos classistas para a negociação coletiva para recomposição do poder aquisitivo da remuneração das categorias policiais, como forma alternativa ao exercício do direito de greve.

§ 3º Em virtude da atividade de risco exercida, o policial federal falecido na ativa será promovido, de forma póstuma, à classe imediatamente superior.

Art. 21. São deveres dos policiais federais:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza ao público em geral e às requisições de informações para a defesa da União;

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, atos de assédio moral e sexual, ou qualquer forma de discriminação, de que tome conhecimento.

XIII - frequentar, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos obrigatórios instituídos pela Academia Nacional de Polícia;

XIV - atuar com observância da hierarquia do órgão;

XV - observar a regulamentação interna quanto ao uso das redes sociais institucionais e particulares; e

XVI – atender a convocação extraordinária ao serviço, independentemente do estabelecimento de escalas de sobreaviso.

§ 1º Aos policiais federais da ativa é vedado:

I - exercer qualquer outra atividade profissional remunerada, salvo o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horários, ausência de conflito de interesses e seja atendida prioritariamente a Polícia Federal; e

II - dedicar-se à atividade político-partidária, sendo inelegíveis até 6 (seis) meses depois de exonerados de seus cargos.

§ 2º Lei específica disporá sobre o regime disciplinar dos servidores ocupantes de cargo policial efetivo ou de função comissionada na Polícia Federal .

Seção III

Do Regime Previdenciário dos Policiais Federais

Art. 22. O policial federal poderá aposentar-se voluntariamente:

I - aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos;

II – no caso de cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

III – no caso de ingresso nos cargos policiais até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

a) aos 55 anos de idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) aos 50 anos de idade, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

IV - no caso de ingresso nos cargos policiais até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 17% (dezessete por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto nos incisos II e III:

a) aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem;

b) aos 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. São consideradas de natureza estritamente policial:

I - as atividades exercidas em regime presencial por policiais federais da ativa:

a) lotados e em exercício em todas as unidades centrais e descentralizadas da Polícia Federal;

b) designados para missões permanentes ou transitórias da Polícia Federal no exterior;

c) requisitados por outros órgãos da administração pública federal;

d) cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ou afastados para o exercício de função de direção em organismo internacional de importância estratégica para a Polícia Federal, desde que suas atribuições tenham relação direta ou estejam afetas à área de segurança, mediante reconhecimento do diretor-geral da Polícia Federal;

II – o tempo de efetivo exercício policial nos órgãos referidos nos incisos II a VI do art. 144, no inciso IV do caput do art. 51, e no inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal;

III - o tempo de efetivo exercício de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

Art. 23. O policial federal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação; e

II - compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 24. Em caso de constatação por junta médica pericial de limitação de caráter permanente em sua capacidade física ou mental, o policial federal permanecerá no exercício de atribuições do próprio cargo, compatíveis com a limitação, desde que haja aptidão para o desempenho de 70% das atribuições do cargo policial ocupado.

Parágrafo único. Caso o servidor não esteja apto a atender a um mínimo de 70% das atribuições do cargo policial, deverá ser readaptado para o desempenho de atribuições e responsabilidades dos cargos administrativos, com manutenção da remuneração do cargo e sem contagem de tempo de serviço estritamente policial.

Art. 25. O valor do benefício da aposentadoria do policial federal corresponderá:

I – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, com acréscimo de 4 (quatro) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, no caso de aposentadoria voluntária prevista no inciso I do art. 22, ou no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

III – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria voluntária, com revisão sempre que ocorrer modificação geral dos vencimentos dos policiais em atividade, no caso de aposentadoria voluntária na forma dos incisos II a IV do art. 22, caso o servidor não tenha feito a opção mencionada no inciso IV deste artigo;

IV – a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, de acordo com o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004, com observância do disposto no art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, sendo o benefício especial calculado com fator de conversão ajustado na forma do § 4º do mesmo dispositivo ($FC=Tc/Tt$, sendo Tt igual a 390, se homem, e igual a 325, se mulher), no caso de aposentadoria voluntária na forma dos incisos II a IV do art. 22, caso o servidor tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal até 30 de novembro de 2022.

Art. 26. O policial federal que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 27. Em caso de morte de servidor policial decorrente de agressão, de contaminação por moléstia grave, de doença ocupacional ou em razão da função policial, os dependentes farão jus a pensão equivalente à remuneração do cargo da classe mais elevada e nível à época do falecimento, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro.

Das Garantias, dos Direitos e dos Deveres dos Servidores Administrativos da Polícia Federal

Art. 28. São assegurados aos ocupantes dos cargos administrativos da Polícia Federal em atividade os direitos e garantias previstos no parágrafo único do art. 17, bem como nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV e no § 1º do art. 20, no que couber, sem prejuízo de outros estabelecidos na Constituição Federal e nas leis.

Art. 29. Os servidores administrativos devem observar, no que couber, os deveres previstos nos incisos I a XV do art. 21, além daqueles previstos nas leis e regulamentos.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores administrativos da Polícia Federal o regime disciplinar estabelecido na Lei nº 8.112, de 1990.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 30. Os atos administrativos referentes ao funcionamento e ao pessoal da Polícia Federal, cuja publicidade possa comprometer a capacidade investigatória ou a segurança de seus servidores, deverão ser publicados em extrato no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os atos de pessoal relativos a nomeações em cargos ou designações para funções, promoção funcional de classe, afastamentos do país, entre outros, conterão apenas matrícula e/ou código SIAPE, com ocultação do nome do servidor.

Art. 31. Os cargos de agente de polícia federal e de escrivão de polícia federal, ativos e inativos, ficam transformados no cargo de agente policial federal, na forma do Anexo III, sem prejuízo da aplicação de leis e regulamentos atualmente vigentes com a denominação original dos cargos.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de agente de polícia federal e escrivão de polícia federal permanecerão desempenhando as atribuições previstas nos respectivos concursos públicos de ingresso.

§ 2º A transformação de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor em sentido contrário, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§ 3º Aos servidores titulares dos cargos transformados fica assegurado o enquadramento na classe em que estiverem posicionados nos termos do Anexo III da presente lei, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta norma, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, assim como o transcorrido a partir da publicação e vigência desta lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput que manifestarem a opção prevista no § 2º comporão quadro suplementar em extinção, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria.

§ 5º O disposto neste artigo não afetará os direitos previdenciários dos atuais ocupantes dos cargos de agente de polícia federal e escrivão de polícia federal, assim como dos respectivos pensionistas, considerando-se, para efeitos do disposto no inciso III do art. 25, os vencimentos do cargo de agente policial federal, inclusive em relação aos servidores que optarem por permanecer nos cargos atuais.

Art. 32. Os cargos de nível superior e intermediário estruturados na forma da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, ficam transformados, respectivamente, em cargos de analista administrativo da polícia federal e de técnico administrativo da polícia federal, na forma do Anexo IV, sem prejuízo da aplicação de leis e regulamentos atualmente vigentes com a denominação original dos cargos.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal permanecerão desempenhando as atribuições previstas nos respectivos concursos públicos de ingresso.

§ 2º A transformação de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor em sentido contrário, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§ 3º Aos servidores titulares dos cargos transformados fica assegurado o enquadramento na classe e padrão em que estiverem posicionados nos termos do Anexo IV da presente lei, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta norma, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, assim como o transcorrido a partir da publicação e vigência desta lei.

§ 4º Os servidores que, na data de início de vigência desta lei, tenham completado mais de 12 e menos de 18 meses de interstício no padrão atual, serão progredidos ou promovidos com efeitos retroativos à data que complementaram 12 meses do interstício em curso.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput que manifestarem a opção prevista no § 2º comporão quadro suplementar em extinção, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria.

§ 6º O disposto neste artigo não afetará os direitos previdenciários dos atuais ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, assim como dos respectivos pensionistas, considerando-se, para efeitos de paridade, os vencimentos dos cargos analista administrativo da polícia federal e de técnico administrativo da polícia federal, respectivamente, inclusive em relação aos servidores que optarem por permanecer nos cargos atuais.

Art. 33. A Polícia Federal manterá programa de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeada por dotações orçamentárias do órgão e contribuição mensal dos beneficiários.

Parágrafo único. Regulamento interno disporá sobre o programa de assistência à saúde de que trata o caput.

Art. 34. É vedado o contingenciamento dos recursos destinados à Polícia Federal.

Art. 35. Aplicam-se subsidiariamente aos servidores da Policial Federal os preceitos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que couber.

Art. 36. O Poder Executivo editará os decretos necessários à implementação desta lei complementar no prazo de 90 dias.

ANEXO I - Cargos Policiais

CARGO	CLASSE
Agente Policial Federal	ESPECIAL
	1ª
	2a
	3a
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL
	1ª
	2a
	3a
Papiloscopista Policial Federal	ESPECIAL
	1ª
	2a
	3a
Perito Criminal Federal	ESPECIAL
	1ª
	2a
	3a

ANEXO II - Cargos Administrativos

	CLASSE	PADRÃO
Analista Administrativo da Polícia Federal	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
IV		
III		
II		
I		
Técnico Administrativo da Polícia Federal	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
IV		
III		
II		
I		

ANEXO III
Tabela de Correlação Cargos Policiais

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
Agente de Polícia Federal Escrivão de Polícia Federal	CLASSE	CLASSE	Agente Policial Federal
	ESPECIAL	ESPECIAL	
	1ª	1ª	
	2a	2a	
	3a	3a	

ANEXO IV
Tabela de Correlação Cargos Administrativos

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de Analista Administrativo da Polícia Federal e Técnico Administrativo da Polícia Federal	
		II	IV			
		I	III			
	C	VI	II			C
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		VI	I			
	B	V	V	B		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
		V	V			
	A	IV	IV	A		
		III	III			
		II	II			
		I	I			
V		V				